



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DO AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo: 071/2016.

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva - Procurador Dr. Daniel Pereira Pio.

Denunciado (a): PATRÍCIA LOPES SERUDO - Presidente do EPD Manaus.

Relatora: Auditora Dra. Márcia Fabíolla Holanda Ferreira.

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PATRÍCIA LOPES SERUDO, com amparo no artigo 152-A e seguintes do CBJD.

Em suas razões a Embargante sustenta que há omissão e obscuridade na decisão proferida por esta Comissão.

Em resumo cumpre apontar alguns trechos da manifestação da recorrente:

*(...) na primeira sessão do julgamento do processo sobre o qual se peticiona deferido por maioria da comissão a intimação do quarto árbitro da partida para que esclarecesse se é sua ou não a assinatura presente na prova acostada aos autos;*

*(...) qual o fundamento utilizado para a não efetivação de intimação de testemunha deferida pela comissão?;*

*(...) qual o fundamento e o dispositivo utilizados para o afastamento da presunção de veracidade de que goza a relação acostada pela entidade desportiva?;*

*(...) qual o elemento de prova que levou ao convencimento de que se usaria a lista a ser substituída no site da FAF perante a justiça desportiva?*

Ao final a Embargante pugna pelo saneamento das questões apresentadas para que sejam sanadas a omissão e obscuridade apontadas, bem como seja atribuído efeitos infringentes aos aclaratórios, remetendo-o a julgamento do Colegiado, com amparo nos §3º do artigo 152-A do CBJD.

*Márcia  
Ferreira*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DO AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**DECIDO**

De início, conheço os Embargos de Declaração, porquanto tempestivo e adequado.

Em que pese o pedido da Embargante para o julgamento dos aclaratórios pelo Colegiado, não vislumbro, na espécie, nenhuma hipótese excepcional que ensejasse a aplicação do §3º, do artigo 152-A, razão pela qual o julgo monocraticamente, aplicando a regra contida no artigo 152-A, § 2º, do CBJD.

Os Embargos de Declaração, como cediço, é recurso de fundamentação vinculada. Isto quer dizer que a fundamentação do recurso está e deve ser adstrita a certas situações elencadas em lei, no caso, o artigo 152-A, do CBJD.

Como é de conhecimento jurídico, a doutrina e a jurisprudência, delimitando o âmbito de cabimento dos embargos, erigiu a distinção entre a vinculação normativa de obscuridade, contradição ou omissão, nas espécies: interna e externa.

A interna refere-se à descontinuidade, deformidade ou omissão de raciocínio entre diferentes partes da mesma decisão (contradição entre relatório e fundamentação, entre fundamentação e dispositivo, entre dispositivo e ementa, etc.) receptíveis pela via dos aclaratórios. Ouso incluir entre essas, a possibilidade de correção de erro material, já recebido pelo Código de Processo Civil de 2015, no artigo 1.022, inciso III.

A hipótese em questão é externa, ou seja, não dá ensejo ao manejo dos aclaratórios, pois se refere à existência de eventuais conflitos (obscuridade e omissão) entre a decisão e fatores a ela externos, tais como as provas dos autos e a fundamentação jurídica da decisão embargada.

Tais questões não são suscetíveis de apreciação pela via estreita dos Embargos, justamente em razão de ser recurso vinculado, e não vislumbro os vícios apontados pela Embargante.

Assim, não se prestam os aclaratórios para refutar o convencimento da Decisão Colegiada, ora embargada, pois se a Embargante, a seu modo, com isso não se conforma, então se trata, rigorosamente, de aplicar o manejo recursal adequado na espécie, porquanto inexistem a

*Abancio  
Jeneiro*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DO AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

omissão e obscuridade apontadas, e nem pela porta estreita dos aclaratórios tem passagem à nítida pretensão da Embargante de rediscutir questões de fato, as quais devem, por força legal, ser objeto de Recurso Voluntário, devolvendo toda a matéria à apreciação do Órgão *ad quem*.

Pelo exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, já que preenchidos os requisitos legais, entretanto, **REJEITO-OS** no mérito, mantendo inalterada a decisão embargada.

Sendo considerado manifestamente protelatórios os presentes Embargos de Declaração, e conforme entendimento desta Relatora, passo a aplicar multa pecuniária a Embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o artigo 152-A, § 6º do CBJD.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Manaus, 19 de julho de 2016.

  
**MÁRCIA FABÍOLLA HOLANDA FERREIRA**

Relatora